

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

### EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

Parágrafo único. Não editado o ato do Poder Executivo federal de que trata o *caput*, a aplicação de percentual do saldo devedor da dívida atualizado, de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II, do artigo 5º, será atendida exclusivamente pelas demais modalidades de investimento de que tratam seu § 2º.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece aprimoramento singelo no trato do art. 8º, avanço trazido pelo relatório, ao fixar prazo para que a União defina metas anuais de desempenho da educação profissional de nível médio para os Estados optantes pelo Propag.

Sem prejuízo de haver se estabelecido prazo, não há regra ou previsão acerca do descumprimento da obrigação legal, razão pela qual o parágrafo único cria regra de transição para a hipótese de mora na regulamentação.

Ausente atendimento do prazo fixado, os Estados aderentes ao Propag cumprirão sua obrigação mediante aplicação do percentual aplicável ao seu plano de pagamento em investimentos nas demais modalidades do art. 5º, sem qualquer inovação na sistemática ou essência do programa e seu plano de pagamento.

Com efeito, considerando a dinâmica de vinculação de pagamento de parcela do estoque da dívida por meio de espécies de dação como mecanismo a definir o percentual de aporte ao Fundo de Equalização Federativa, restringir a definição do percentual relevante de ônus ao alvedrio de um ente Federativo, imputando ônus substancial àqueles que já se encontram em situação de endividamento, acarreta concreto risco de litigiosidade e violação ao pacto federativo.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ

